



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

928

23.06.2014 a 27.06.2014

## Sumário

### Direito Administrativo ..... 3

Improbidade administrativa. Verbas repassadas por força de convênio com a União. Licitação. Fraude comprovada. Superfaturamento. Ocorrência. Parecer das Cortes de Contas. Presunção de legalidade e veracidade. Sanções corretamente aplicadas. ....3

Contratação direta sem licitação. Situação de emergência. Dispensa do procedimento licitatório. Art. 24 da Lei 8.666/1993. Legalidade. Inexistência de ato de improbidade administrativa. ....4

Conselho Regional dos Corretores de Imóveis - Creci/BA. Anuidades e cobranças correlatas. Natureza jurídica. Autarquia. Tributo. Cobrança por ato administrativo. Ausência de amparo legal. Lei 11.000/2004. Destinário específico. Conselhos Federal e Regional de Medicina. ....5

Ensino superior. Filha de servidor público militar. Transferência *ex officio*. Matrícula compulsória em Universidade. Possibilidade. ....6

### Direito Penal ..... 7

Deteriorar bem integrante do patrimônio cultural. Prescrição. Furto. Livros pertencentes à biblioteca da Universidade Federal - UFMG e a outras instituições. Materialidade. Autoria. Furto de uso. Desclassificação. Impossibilidade. Princípio da insignificância. Inocorrência.....7

Suspensão da pretensão punitiva. Parcelamento tributário. Legislação posterior mais gravosa. Inaplicabilidade. Delito anterior. ....7

Alteração de dados em sistema informatizado da Administração Pública. Crime-meio. Estelionato. Crime-fim. Consunção. Impossibilidade. *Reformatio in pejus ex officio*. Proibição. Levantamento de depósito judicial. Guias falsas. Servidor de Tribunal Regional do Trabalho.....8

Lavra clandestina (art. 2º da lei 8.176/91). Uso de documento falso (art. 304 - CP). Condutas autônomas. Indenização de dano material. ....9



<b>Direito Previdenciário .....</b>	<b>9</b>
Restabelecimento de pensão por morte. Trabalhador(a) rural. Filho inválido. Incapacidade comprovada. Termo <i>a quo</i> . Art. 3º, § 2º, LC 11/71. Decadência e prescrição inexistentes. Art. 103 da lei 8.213/91.....	9
<b>Direito Processual Civil.....</b>	<b>11</b>
Embargos à execução. Reajuste de 28,86% concedido aos militares e estendido aos servidores civis. Lei nº. 8.627/1993. Base de cálculo. Pro labore. Termo de transação. Homologação. Necessidade. Enriquecimento ilícito. Abatimento dos valores pagos administrativamente. Revisão da verba honorária. ....	11
Ação ordinária. Desconstituição de título. Cancelamento de registro imobiliário. Ilegitimidade do Ibama. ....	12
<b>Direito Processual Penal.....</b>	<b>13</b>
Estelionato. Cheque clonado. Conta-corrente da Caixa Econômica Federal. Prejuízo suportado por empresa pública federal. Competência da Justiça Federal. Art. 109, IV, da Constituição Federal. ....	13
Estelionato qualificado. Funasa. Agente. Procuradora de beneficiária já falecida. Recebimento indevido de pensão durante onze meses. Causa de aumento de pena. Continuidade delitiva. Aplicação. Pertinência. Aumento em 1/3 (um terço) na dosimetria. ....	13
<b>Direito Tributário.....</b>	<b>14</b>
Liberação de mercadorias importadas. Suspeita de interposição fraudulenta. Suspensão de procedimento fiscal independentemente de caução. Impossibilidade. Matéria complexa. Necessidade de dilação probatória. ....	14
Ação rescisória. IRRF sobre complementação de aposentadoria. Exame de mérito determinado pelo STJ. ....	15



## DIREITO ADMINISTRATIVO

Improbidade administrativa. Verbas repassadas por força de convênio com a União. Licitação. Fraude comprovada. Superfaturamento. Ocorrência. Parecer das Cortes de Contas. Presunção de legalidade e veracidade. Sanções corretamente aplicadas.

*EMENTA: Processual Civil. Administrativo. Ação civil por ato de improbidade administrativa. Apelações desertas. Não conhecimento. Verbas repassadas por força de convênio com a União. Licitação. Fraude comprovada. Superfaturamento. Ocorrência. Parecer das Cortes de Contas. Presunção de legalidade e veracidade. Sanções corretamente aplicadas. Sentença mantida.*

I. Em face da ausência de preparo, reconhece-se a deserção do recurso quanto a duas requeridas.

II. Ato ímprobo, consistente na prática de ilícitos em processo de licitação para aquisição de um aparelho de Raio-X para o Hospital Regional de Salinópolis/PA, mediante a utilização de verbas repassadas pela União, por meio do convênio 2.227/98.

III. À luz dos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários pátrios, a frustração da licitude de processo licitatório configura ato ímprobo na forma descrita no art. 10, inc. VIII, da Lei 8.429/92.

IV. Realização de procedimento licitatório de maneira irregular, sem a observância dos preceitos legais, uma vez que houve a frustração do caráter competitivo do certame, superfaturamento de preços, lesão e prejuízo ao erário, e a repartição ilícita do produto.

V. Não padece de inidoneidade e ilegalidade o parecer exarado pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará, na medida em que a manifestação daquele órgão fiscalizador pauta-se pela observância estrita à legislação e normas em vigor, além de possuir em seus quadros pessoal qualificado e todo um aparato físico e logístico para o desempenho de sua missão constitucional, de maneira que não cabe ao Judiciário sindicarem sobre suas decisões, a não ser em casos de agressão a direitos fundamentais, má aplicação do direito ou por falhas formais do processo, o que não ocorreu no caso vertente.

VI. Não merece qualquer censura o entendimento a que chegou a Corte de Contas, no sentido de que houve superfaturamento do bem objeto do procedimento licitatório, na ordem de 50% (cinquenta por cento) acima do valor de mercado, bem como a existência de desvio de dinheiro público e conluio entre os requeridos, notadamente pela irrefutável comprovação dos fatos demonstrativos da reprovável conduta.

VII. Descabe falar em ausência de dano ao erário. Conforme doutrina de Emerson Garcia, “na dicção do art. 21, I, da Lei nº 8.429/92, a aplicação das sanções previstas no art. 12 independe ‘da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público’, logo, não sendo o dano o substrato



legitimador da sanção, constata-se que é elemento prescindível à configuração da improbidade” (in: Improbidade Administrativa, 2ª. ed. Lumen Juris Editora, Rio de Janeiro, 2004, p. 292).

VIII. As sanções impostas na sentença de ressarcimento, pagamento de multa, suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos, foram aplicadas em obséquio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IX. Sentença mantida in totum, inclusive no que pertinente à condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

X. Apelação da parte requerida a que se nega provimento. (AC0008348-11.2002.4.01.3900 / PA, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.838 de 27/06/2014.)

Contratação direta sem licitação. Situação de emergência. Dispensa do procedimento licitatório. Art. 24 da Lei 8.666/1993. Legalidade. Inexistência de ato de improbidade administrativa.

*EMENTA: Processual Civil. Administrativo. Ação civil pela prática de ato de improbidade administrativa. Contratação direta de empresa de engenharia sem licitação. Situação de emergência. Dispensa do procedimento licitatório. Art. 24 da lei 8.666/93. Legalidade. Inexistência de ato de improbidade administrativa. Sentença confirmada. Remessa oficial. Descabimento.*

I. A Lei 8.429/1992 não contém norma expressa a respeito do reexame necessário da sentença, em ações de improbidade administrativa. O mesmo ocorre com a Lei 7.347/1985, pelo que a existência de remessa de ofício da sentença regula-se, na espécie, pelo art. 475, inc. I, do CPC. Daí porque, não se conhece da remessa oficial em sentença proferida em ação de improbidade administrativa. Precedentes da Corte.

II. A licitação consiste em procedimento administrativo destinado a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para os interesses da Pública Administração. O art. 24 da Lei 8.666/93 permite a dispensa de licitação quando claramente caracterizada a urgência e/ou emergência de atendimento à situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

III. A dispensa imotivada de processo licitatório configura ato ímprobo na forma descrita na Lei 8.429/92. Ao contrário, quando estiver demonstrado o cumprimento da exigência legal para dispensa da licitação, em estrita observância ao art. 24, inc. IV da Lei 8.666/93, não é o caso de improbidade administrativa.

IV. A inexistência de qualquer indício de má-fé ou desonestidade, e a ausência de prova



de locupletamento ilícito em detrimento do interesse público, afastam a alegação de prática de ato de improbidade administrativa.

V. Sentença confirmada.

VI. Remessa oficial a que não se conhece.

VII. Apelação do MPF a que se nega provimento. (AC 0002639-39.2009.4.01.4000 / PI, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.846 de 27/06/2014.)

Conselho Regional dos Corretores de Imóveis - Creci/BA. Anuidades e cobranças correlatas. Natureza jurídica. Autarquia. Tributo. Cobrança por ato administrativo. Ausência de amparo legal. Lei 11.000/2004. Destinário específico. Conselhos Federal e Regional de Medicina.

*EMENTA: Constitucional, Administrativo e Processual Civil. Execução fiscal. Conselho Regional dos Corretores de Imóveis - Creci/BA. Anuidades e cobranças correlatas. Natureza jurídica. Autarquia. Tributo. Cobrança por ato administrativo. Ausência de amparo legal. Lei 11.000/2004. Destinário específico. Conselhos Federal e Regional de Medicina. Precedentes. Embargos infringentes acolhidos.*

I. As anuidades exigidas pelos conselhos profissionais enquadram-se no conceito de contribuições, de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação na fiscalização das áreas respectivas, nos termos previstos no art. 149 da Constituição Federal de 1988.

II. Tais contribuições possuem natureza jurídica de tributo, cuja instituição é de competência exclusiva da União, sobre serem submetidas aos princípios que regem o sistema tributário nacional, dentre eles, o da reserva legal, que determina a vedação de exigência ou majoração de tributo sem lei que a estabeleça, nos termos do art. 150, I, da Carta Magna.

III. Os conselhos de fiscalização de profissões apresentam natureza autárquica e as contribuições por eles exigidas possuem nítido caráter tributário (STF, ADI 1.717/DF, DJU de 28/03/2003).

IV. Não se permite aos conselhos profissionais, por ausência de lei que os autorize, instituir ou corrigir suas anuidades por meio de resolução ou qualquer outro ato administrativo, por manifesta afronta ao Princípio da Legalidade, previsto no art. 150, I, da CF/88.

V. “As anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, de tal modo que seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, pois elas decorrem de lei e não podem ser arbitradas por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.” (STJ, REsp 1.074.932/RS, Segunda Turma, na relatoria do Ministro Castro Meira, DJe de 05/11/2008.)

VI. A Lei nº 11.000/2004 aplica-se somente aos Conselhos Federal e Regional de Medicina (TRF/1ª Região, EIAC 2004.33.00.027987-5/BA, Quarta Seção, na relatoria da Desembargadora



Federal Maria do Carmo Cardoso).

VII. Embargos Infringentes providos para que prevaleça, no julgamento da Apelação Cível 2007.33.00.007776-8/BA, o voto-vencido do eminente Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, que negara provimento ao recurso. (EIAC 0007775-51.2007.4.01.3300 / BA, Rel. Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes (convocado), Quarta Seção, Unânime, e-DJF1 p.137 de 25/06/2014.)

Ensino superior. Filha de servidor público militar. Transferência *ex officio*. Matrícula compulsória em Universidade. Possibilidade.

*EMENTA: Administrativo. Mandado de Segurança. Ensino superior. Filha de servidor público militar. Transferência ex officio. Matrícula compulsória em Universidade. Possibilidade.*

I. A remoção ou transferência de servidor público militar federal assegura o direito de sua filha à matrícula em instituição de ensino público, na unidade de destino, nos termos do art. 1º, da Lei nº 9.536/97.

II. Afigura-se atendido, na espécie, o requisito da congeneridade entre as instituições de ensino, uma vez que ambas as entidades têm personalidade jurídica de direito público.

III. Na espécie dos autos, o fato de a impetrante ter ingressado originariamente no ensino superior em Instituição de Ensino Estrangeira, sem a realização de vestibular, não tem o condão de descaracterizar a aludida congeneridade, eis que, ao tempo da remoção do seu genitor, estava devidamente matriculada em Instituição de Ensino Pública brasileira, havendo de ser ela considerada a origem, para fins da transferência pretendida.

IV. Ademais, no caso, deve ser preservada a situação fática consolidada com o deferimento da liminar postulada nos autos, em 03/05/2011, assegurando a transferência pleiteada, cuja desconstituição não se recomenda, sob pena de prejuízos irreparáveis à estudante e à própria sociedade.

V. Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (AMS 0025043-70.2011.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.47 de 24/06/2014.)



## DIREITO PENAL

Deteriorar bem integrante do patrimônio cultural. Prescrição. Furto. Livros pertencentes à biblioteca da Universidade Federal - UFMG e a outras instituições. Materialidade. Autoria. Furto de uso. Desclassificação. Impossibilidade. Princípio da insignificância. Inocorrência.

*EMENTA: Penal. Processual Penal. Deteriorar bem integrante do patrimônio cultural. Prescrição. Furto. Livros pertencentes à biblioteca da Universidade Federal - UFMG e a outras instituições. Materialidade. Autoria. Furto de uso. Desclassificação. Impossibilidade. Princípio da insignificância. Inocorrência. Dosimetria da pena.*

I. Extingue-se a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva quando, diante de sentença absolutória, não se interrompe a contagem do prazo prescricional entre a data de recebimento da denúncia e o presente momento, superando o lapso previsto no Código Penal para este fim.

II. Descabe falar em furto de uso em virtude da grande quantidade de livros apreendidos em poder do acusado e da comprovação de diversos danos nos volumes com o intuito de impedir ou dificultar a identificação da origem das obras.

III. O princípio da insignificância não incide quando é furtada uma grande quantidade de livros antigos, raros e de inestimável valor histórico-cultural.

IV. O furto privilegiado (art. 155, § 2º, do CP) pressupõe o pequeno valor da coisa furtada, sendo indevido seu reconhecimento na hipótese de obras de valor histórico-cultural.

V. Apelações do Ministério Público Federal e do réu não providas. (ACR 0006465-67.2004.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargadora Federal Monica Sifuentes, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.639 de 27/06/2014.)

Suspensão da pretensão punitiva. Parcelamento tributário. Legislação posterior mais gravosa. Inaplicabilidade. Delito anterior.

*EMENTA: Penal. Suspensão da pretensão punitiva. Parcelamento tributário. Legislação posterior mais gravosa. Inaplicabilidade. Delito anterior.*

I. O entendimento válido durante a vigência da norma do artigo 68 da Lei 11.941/2009 era de que bastava o parcelamento para que fosse determinada a suspensão da pretensão punitiva, pouco importando se já havia ou não ação penal em curso, decorrendo tal interpretação do artigo 9º da Lei 10.684/2003.

II. O artigo 83, § 2º, da Lei 9.430/96, com a redação determinada pela Lei 12.382/2011, é norma de cunho predominantemente penal material, cujo conteúdo é mais prejudicial ao réu, ao



determinar que a suspensão da pretensão punitiva somente se dê quando o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da exordial acusatória.

III. Por se tratar de lei mais gravosa - *lex gravior* ou *novatio legis in pejus* -, a inovação legislativa somente terá aplicação aos crimes cuja constituição definitiva do crédito tributário tenha ocorrido após 01/03/2011 - data do início da vigência da Lei nº 12.382/2011, nos termos do art. 7º -, em respeito ao disposto no inciso XL do artigo 5º da CF/88. (RSE 0019784-58.2011.4.01.3800 / MG, 28/03/2014 e-DJF1 P. 932, Terceira Turma, Rel. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes e HC 0004766-43.2014.4.01.0000, 28/02/2014 e-DJF1 P. 1261, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro).

IV. Nos crimes em que a constituição definitiva do crédito tributário se deu até 28/02/2011, terá o acusado direito à suspensão do andamento do feito, caso concedido o parcelamento, independentemente de ter havido ou não o recebimento da denúncia na ação penal, assim como será declarada extinta a sua punibilidade caso efetue o pagamento integral do tributo, antes ou depois do recebimento da peça inicial acusatória.

V. Recurso em sentido estrito a que se nega provimento. (RSE 0016194-44.2009.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.846 de 27/06/2014.)

Alteração de dados em sistema informatizado da Administração Pública. Crime-meio. Estelionato. Crime-fim. Consunção. Impossibilidade. *Reformatio in pejus ex officio*. Proibição. Levantamento de depósito judicial. Guias falsas. Servidor de Tribunal Regional do Trabalho.

*EMENTA: Penal. Processo Penal. Apelação. Alteração de dados em sistema informatizado da Administração Pública. Crime-meio. Estelionato. Crime-fim. Consunção. Impossibilidade. Reformatio in pejus ex officio. Proibição. Levantamento de depósito judicial. Guias falsas. Servidor de Tribunal Regional do Trabalho. Materialidade e autoria. Comprovação.*

I. Apresenta-se indevida a consunção do crime de alteração de dados em sistema informatizado de Tribunal Regional do Trabalho por servidor do órgão, com vistas à obtenção de vantagem indevida para si ou para outrem, pelo delito de estelionato majorado, uma vez que a relação nos crimes progressivos é de *minus a plus*, ou seja, o menos grave é absorvido pelo mais grave.

II. Ausente recurso da acusação na espécie é inviável a *reformatio in pejus ex officio*, devendo ser mantida a consunção operada na sentença.

III. Diante da prova inserta nos autos a demonstrar a tentativa de estelionato majorado, por meio do levantamento de depósito judicial com base em guias de conteúdo falso, emitidas pelo réu na condição de servidor público no desempenho da função, após alterar os dados do sistema informatizado da vara de lotação, propiciando a quase conclusão do crime contra o TRT, o édito





condenatório deve ser mantido.

IV. Apelação não provida. (ACR 0010064-70.2006.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargadora Federal Monica Sifuentes, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.841 de 27/06/2014.)

Lavra clandestina (art. 2º da lei 8.176/91). Uso de documento falso (art. 304 - CP). Condutas autônomas. Indenização de dano material.

*EMENTA: Penal. Processual Penal. Lavra clandestina (art. 2º da lei 8.176/91). Uso de documento falso (art. 304 - CP). Condutas autônomas. Indenização de dano material (art. 387, IV - CPP).*

I. A areia, substância mineral, constitui bem da União, razão pela qual a sua extração sem a necessária autorização implica lesão a bens e interesses da União. O crime do uso do documento é formal, prescindível de resultado naturalístico. Hipótese em que a falsidade foi atestada por prova idônea constante dos autos.

II. Não há relação de consunção entre os crimes de uso de documento falso (304 - CP) e contra o patrimônio da União (art. 2º da Lei 8.176/1991). A prova demonstra que o acusado praticou o crime de uso de documento falso, como forma de ocultar crime anterior de lavra clandestina, quando apresentou ao Instituto do Meio Ambiente (IMA) licença ambiental que supostamente havia sido emitida por autoridade municipal.

III. O preceito do art. 387, IV - CPP, que trata de indenização patrimonial, tem caráter substantivo, e não apenas de norma processual -, que serviu de fundamento para a condenação, requer a observância do princípio da irretroatividade da lei penal mais severa, não podendo retroagir para alcançar processos em andamento, antes da publicação da Lei 11.719, de 20/06/2008 que a instituiu.

IV. Apelação provida em parte. (ACR 0001204-64.2007.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.40 de 24/06/2014.)

## DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Restabelecimento de pensão por morte. Trabalhador(a) rural. Filho inválido. Incapacidade comprovada. Termo *a quo*. Art. 3º, § 2º, LC 11/71. Decadência e prescrição inexistentes. Art. 103 da lei 8.213/91.

*EMENTA: Previdenciário e Constitucional. Restabelecimento de pensão por morte. Trabalhador(a) rural. Filho inválido. Incapacidade comprovada. Termo a quo. Art. 3º, § 2º, LC 11/71. Decadência inexistente. Art. 103 da lei 8.213/91. Prescrição*



*inexistente. Nulidade de intimação inexistente. Correção monetária. Juros de mora. Honorários. Custas processuais. Implantação do benefício.*

I. No julgamento do REsp 1.309.529/PR, sob o rito do art. 543-C, do CPC, o e. STJ firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial de 10 (dez) anos previsto na Medida Provisória 1.523-9/97, que deu nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, também é aplicável aos benefícios concedidos antes do início de sua vigência. O termo inicial do prazo decadencial é a data da publicação da referida medida provisória. No caso concreto não há que se falar em decadência, pois a cessação do benefício ocorreu em 29/11/1988 e a autuação destes autos se deu em 02/12/1994.

II. O CC/16, em seu art. 169, inciso I, também os arts. 194 e 198, inciso I, c/c art. 3º, inciso II do CC/2002 resguardam da prescrição o absolutamente incapaz. Assim não corre o prazo prescricional contra o autor na qualidade de filho inválido. Resta, portanto, afastada a prescrição quanto às parcelas pretéritas, diante da incapacidade comprovada.

III. Não configura nulidade, ipso facto, a falta de intimação das partes para apresentar alegações finais, ainda mais quando não se comprova nenhum prejuízo. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV. Termo inicial do restabelecimento do benefício conforme estipulação sentencial, cuja manutenção se faz necessária, à luz do quanto estipulado no item “a” da parte final do voto.

V. Correção monetária de acordo com os índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros de mora de 1% até Lei 11.960/09 a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei 12.703/2012 e Manual de Cálculos da Justiça Federal. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores.

VI. Nos feitos processados perante a Justiça Estadual o INSS é isento do pagamento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) nos Estados do Acre, Tocantins, Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

VII. Honorários advocatícios fixados em 10% das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão vestibular. Caso a sentença tenha fixado valor inferior ao entendimento jurisprudencial, deve ela prevalecer na hipótese de ausência de recurso do autor.

VIII. Relativamente ao adiantamento da prestação jurisdicional, seja em razão do cumprimento dos requisitos exigidos no art. 273 do CPC, ou com fundamento no art. 461, § 3º, do mesmo Diploma, fica esta providência efetivamente assegurada na hipótese dos autos, já que a conclusão daqui emergente é na direção da concessão do benefício.

IX. Em qualquer das hipóteses supra, fica expressamente afastada a fixação prévia de



multa, sanção esta que somente é aplicável na hipótese de efetivo descumprimento do comando relativo à implantação do benefício.

X. Apelação do INSS desprovida.

XI. Remessa oficial parcialmente provida. (AC 0002497-80.2005.4.01.3804 / MG, Rel. Juiz Federal Carlos D'ávila Teixeira (convocado), Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 p.181 de 25/06/2014.)

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Embargos à execução. Reajuste de 28,86% concedido aos militares e estendido aos servidores civis. Lei nº. 8.627/1993. Base de cálculo. Pro labore. Termo de transação. Homologação. Necessidade. Enriquecimento ilícito. Abatimento dos valores pagos administrativamente. Revisão da verba honorária.

*EMENTA: Processo Civil e Administrativo. Embargos à execução. Reajuste de 28,86% concedido aos militares e estendido aos servidores civis. Lei nº. 8.627/93. Base de cálculo. Pro labore. Termo de transação. Homologação. Necessidade. Enriquecimento ilícito. Abatimento dos valores pagos administrativamente. Revisão da verba honorária.*

I. A jurisprudência do colendo STF orientou-se no sentido de que o reajuste de vencimentos de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos federais civis, determinando, entretanto, a compensação dos percentuais de reajuste deferidos por força do reposicionamento funcional concedido aos servidores públicos federais civis, pelos arts. 1º e 3º da Lei 8.627/93 (Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 22.307-7/DF, rel. para o acórdão o Min. Ilmar Galvão, Pleno, STF, maioria, DJ 26.06.98, p. 08).

II. Tendo o pro labore de êxito, nos termos da MP /95, posteriormente convertida na Lei 9.624/98, o vencimento básico como base de cálculo, o reajuste de 28,86% de que tratam as Leis 8.622/93 e 8.627/93 somente incidirá sobre ele quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta, sob pena de bis in idem. Já com relação ao período anterior à MP 831/95, é indevida a incidência do reajuste de 28,86% sobre o pro labore, já que, nos termos da Lei 7.711/88, ele era calculado mensalmente a partir da arrecadação, não tendo correlação com as parcelas que integravam a remuneração do servidor.

III. Tendo sido o acordo firmado em data anterior à alteração no texto da MP 2.169/01, que possibilitava suprir a apresentação de homologação judicial, na hipótese de eventual extravio desta, por meio da apresentação pura e simples de documentos expedidos pelo Sistema Integrado de



Administração de Recursos Humanos - SIAPE, há o entendimento de que deve a União apresentar o termo de transação, devidamente homologado pelo Juízo competente. Entretanto, os valores recebidos na esfera administrativa devem ser deduzidos, independentemente da discussão de existência de acordo extrajudicial, homologado ou não, para se evitar o enriquecimento ilícito do exequente.

IV. A execução de honorários advocatícios fundada em título judicial proferido no processo de conhecimento deve obedecer ao que foi estabelecido na decisão transitada em julgado, nos termos do art. 475-G do CPC, tanto quanto possível.

V. Apelação a que se dá parcial provimento, para reintegrar os excluídos e ampliar a verba honorária para 3% (três por cento) do valor revelado nos embargos. (AC 0000211-75.2008.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Carlos D'ávila Teixeira (convocado), Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 p.190 de 25/06/2014.)

**Ação ordinária. Desconstituição de título. Cancelamento de registro imobiliário. Ilegitimidade do Ibama.**

*EMENTA: Processual Civil. Administrativo. Ação ordinária. Desconstituição de título. Cancelamento de registro imobiliário. Ilegitimidade do Ibama.*

I. A declaração de nulidade insanável em registro imobiliário pode ser buscada judicialmente a qualquer tempo. Inteligência do art. 214 da Lei 6.015/73, que dispõe que “as nulidades de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-no independentemente de ação direta.” Precedente do STJ (REsp 89.768/RS, REL. Min. Nilson Naves, 3ª Turma do STJ, unânime, DJU de 21/06/99, p. 149).

II. A legitimidade ordinária para ajuizar ação visando a decretação de nulidade de registro imobiliário, com o seu cancelamento e reversão do imóvel ao titular do domínio, cabe aquele que, de acordo com a causa de pedir exposta na petição inicial, seria o legítimo proprietário do imóvel. (Precedentes: AC 0001754-02.1998..4.01.4100/RO).

III. O IBAMA não é parte legítima para figurar no pólo ativo da presente ação, porquanto a autorização a que se refere o art. 3º do Decreto 98.897/1990 possibilita o ajuizamento de ações de desapropriações necessárias à criação da reserva extrativista do Rio Cajari.

IV. Apenas “as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei” pertencem à União, nos termos do art. 20, II e § 2º, da CF/88, incluindo-se as demais entre os bens dos Estados, a teor do disposto no art. 26, IV, da mesma Carta.

V. A presente ação versa sobre a titularidade de imóvel rural, não envolvendo questão afeta às atribuições do IBAMA.

VI. Apelação e Remessa Oficial a que se nega provimento. (AC 0000202-14.2006.4.01.3100 / AP, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.840 de



27/06/2014.)

## DIREITO PROCESSUAL PENAL

Estelionato. Cheque clonado. Conta-corrente da Caixa Econômica Federal. Prejuízo suportado por empresa pública federal. Competência da Justiça Federal. Art. 109, IV, da Constituição Federal.

*EMENTA: Penal. Processual Penal. Recurso em Sentido Estrito. Estelionato. Cheque clonado. Conta-corrente da Caixa Econômica Federal. Prejuízo suportado por empresa pública federal. Competência da Justiça Federal. Art. 109, IV, da Constituição Federal. Recurso provido.*

I. Em delitos de estelionato, praticados por meio de uso de cheques clonados, a posse prévia do dinheiro subtraído da conta do particular, a cargo de empresa pública federal atinge bens e interesses da União e, ainda que não haja ressarcimento do prejuízo ao cliente prejudicado, permanece a competência da Justiça Federal, por disposição do art. 109, IV, da Constituição Federal. Precedentes deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.

II. A Caixa Econômica Federal efetivamente suportou o dano sofrido pelo seu correntista ao ressarcí-lo, não havendo falar em incompetência da Justiça Federal, pois a fraude perpetrada atingiu diretamente bens e interesses do ente federal, que detinha a posse do dinheiro.

III. Recurso em sentido estrito provido para declarar a competência da Justiça Federal para apreciar o procedimento criminal. (RSE 0049080-64.2011.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.847 de 27/06/2014.)

Estelionato qualificado. Funasa. Agente. Procuradora de beneficiária já falecida. Recebimento indevido de pensão durante onze meses. Causa de aumento de pena. Continuidade delitativa. Aplicação. Pertinência. Aumento em 1/3 (um terço) na dosimetria.

*EMENTA: Penal. Processual Penal. Estelionato qualificado. Funasa. CP, art. 171, § 3º. Agente. Procuradora de beneficiária já falecida. Recebimento indevido de pensão durante onze meses. Causa de aumento de pena. Continuidade delitativa. CP, art. 71. Aplicação. Pertinência. Reforma da sentença. Aumento em 1/3 (um terço), e não em 2/3 (dois terços). Apelação provida em parte.*

I. Constitui crime de estelionato obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer



outro meio fraudulento.

II. A beneficiária, que recebia um benefício que lhe era legalmente devido, faleceu, passando a apelada, que era sua procuradora, a receber, indevidamente, por 11 (onze) meses após a morte da beneficiária, os proventos decorrentes de sua pensão, induzindo e mantendo em erro a FUNASA.

III. Houve uma renovação de conduta criminosa, consumando-se o crime “a cada recebimento indevido do benefício previdenciário” (do opinativo ministerial), em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes, de modo a justificar a exacerbação da pena da apelada.

IV. Na forma da orientação jurisprudencial dos tribunais superiores, o número de infrações constitui, de fato, o melhor critério para se determinar a fração a ser acrescida como causa de aumento de pena pela continuidade delitiva.

V. Pena aumentada em 1/3 (um terço), e não em 2/3 (dois terços), como requerido pelo apelante, ficando definitivamente fixada em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa. Mantidos os demais termos da sentença.

VI. Apelação provida em parte. (ACR 0003210-73.2010.4.01.4000 / PI, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.42 de 24/06/2014.)

## DIREITO TRIBUTÁRIO

Liberação de mercadorias importadas. Suspeita de interposição fraudulenta. Suspensão de procedimento fiscal independentemente de caução. Impossibilidade. Matéria complexa. Necessidade de dilação probatória.

*EMENTA: Tributário. Liberação de mercadorias importadas. Suspeita de interposição fraudulenta. Suspensão de procedimento fiscal independentemente de caução. Impossibilidade. Matéria complexa. Necessidade de dilação probatória. Inviabilidade em Agravo de Instrumento. Precedentes desta Turma.*

I. O ponto central da argumentação da agravante seria a impossibilidade de aplicação de pena de perdimento em hipótese de subfaturamento. No entanto, o que se verifica é que o caso vertente se refere a alegações feitas pelo Fisco de ocorrência de Interposição Fraudulenta na Importação, hipótese de aplicação de pena de perdimento, nos termos do art. 23, inciso V, §§ 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.455/76, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002. Não se trata de alegação de subfaturamento.



II. A 7ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região já teve oportunidade de manifestar-se, em situação semelhante, e entendeu cabível o procedimento adotado pelo Fisco em casos que têm fundamento em interposição fraudulenta na importação, e não por suspeita de subfaturamento. Precedentes: (AC 200834000264131, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:09/12/2011 PAGINA:762.)

III. Quanto à suposta alegação de interposição fraudulenta em pessoas, entendendo, nesse exame preliminar, próprio de análise sobre concessão de medidas liminares, que há fortes indícios em relação às alegações feitas pelo Fisco. Como se vê em transcrições feitas pelas próprias agravantes na inicial, como, por exemplo, a constante do item 57 da inicial, mais de 70% das vendas efetuadas pela agravante MERIDIAN foram a empresas sem movimentação financeira compatíveis com os valores pagos por elas.

IV. Não é razoável a alegação das agravantes no sentido de que não se devem levar em consideração as obrigações de terceiros com os quais não teriam qualquer ligação, pois a própria verificação sobre a ocorrência de interposição fraudulenta de terceiros exige uma análise a ser efetuada nessas terceiras empresas.

V. Não existe ilegalidade ou abuso de poder no procedimento especial de fiscalização, exercido pelas autoridades alfandegárias, consoante preceitua o artigo 68 da MP 2158/2001, quando retém mercadorias importadas, para investigação específica sobre a origem de recursos empregados na importação e sobre possível pessoa fraudulentamente interposta, nos termos das Instruções Normativas nº 206/2002 e 228/2002. (AC 00112395220124058100, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::26/07/2013 - Página::179.)

VI. A Lei n.º 10.637/2002, ao dar nova redação ao art. 23 do Decreto-Lei n.º 1455/76, criou outra hipótese à aplicação da pena de perdimento da mercadoria, que diz respeito às pessoas e empresas envolvidas em interposição fraudulenta de terceiros.

VII. A produção de prova documental, em sede recursal, é excepcional, estando prevista no art. 397 do Código de Processo Civil, que a admite somente quando se tratar de documentos novos, referentes a fatos supervenientes à fase instrutória e com repercussão no deslinde da causa, circunstância essa que efetivamente não se configura na hipótese dos autos. (AC 0002742-76.2004.4.01.3400/DF; APELAÇÃO CÍVEL - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES Convocado: JUÍZA FEDERAL CLEMÊNCIA MARIA ALMADA LIMA DE ÂNGELO (CONV.) - Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Publicação: e-DJF1 p.079 de 17/10/2011 - Data da Decisão: 23/08/2011.)

VIII. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 0074017-85.2013.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.1094 de 27/06/2014.)

Ação rescisória. IRRF sobre complementação de aposentadoria. Exame de mérito determinado pelo STJ.



*EMENTA: Tributário. Processual Civil. Ação rescisória. IRRF sobre complementação de aposentadoria. Exame de mérito determinado pelo STJ.*

I. Examina-se o mérito da demanda por força e na forma da determinação do STJ (REsp nº 947.262/DF), que, reformando anterior julgado da S4/TRF1, afastou o entendimento de que não seria cabível a ação rescisória no caso porque, ao tempo do julgado, a matéria - de quilate infraconstitucional - seria do tipo “controversa ou controvertida”.

II. STF (RE nº 566.621/RS): aplicável à restituição, considerando a data de ajuizamento da ação (15/ABR/2005), a prescrição/decadência “5+5”.

III. O caso é “sui generis”, pois, no concreto, os 05 autores passaram a auferir seus benefícios (complementação ou suplementação de aposentadoria ou de pensão) antes de JAN/1989, evidenciando que nenhum deles efetuou, no período de 1989/1995 (vigência do art. 6º, VII, “b”, da Lei nº 7.713/88), qualquer contribuição pessoal na condição de associado ATIVO, pois, em tal interregno, todos já se encontravam sob o “status” de inativos, em gozo, portanto, dos respectivos benefícios.

IV. Em panorama tal, nada há a ser “não tributado e/ou restituído”, pois as contribuições que, se e quando, importam - no dizer do STJ (REsp nº 1.012.903/RJ) - na correspondente redução proporcional da tributação (IRRF) sobre a complementação/suplementação são só aquelas que, além de “pessoais”, além de “ocorridas entre 1989/1995”, tenham sido “recolhidas ao tempo da atividade” (antes do gozo do benefício), efetuadas, portanto, para formar a reserva para concessão, não aquelas havidas na inatividade, que ocorrem para “manutenção” dos benefícios. Precedente (TRF1/T7): REO nº 0000149-63.2003.4.01.3900/PA.

V. A sentença procedente mereceu, sim, a reforma promovida pelo acórdão rescindendo, que, dando provimento à apelação da ré (e julgando prejudicada a remessa oficial), concluiu improcedente o pedido (ação ordinária), pois, embora a fundamentação do julgado, em si, apresente equívoco ao afirmar que a tributação da complementação/suplementação seria sempre devida (o que não é verdadeiro), o dispositivo do “decisum” (improcedente o pedido) está, todavia, perfeitamente adequado à hipótese concreta, porque os autores não efetuaram nenhum recolhimento “qualificado” (pessoal + ocorrido entre 1989/1995 + na condição de associados ativos) que pudesse impactar na dispensa parcial do tributo, sendo o dispositivo do acórdão rescindendo, portanto, confirmado por outros fundamentos.





VI. A redação a letra “b” do Inciso VII da Lei nº 7.713/88 (até a edição da Lei nº 9.250/95) impedia a isenção do IRRF sobre a parte dos benefícios complementares/suplementares formada pelas contribuições do participante, evidenciando que as contribuições pessoais porventura havidas como “inativos” sempre foram tributariamente irrelevantes, exatamente porque não geravam e não geram nenhum impacto ulterior no cálculo/definição do valor do benefício em si, servindo apenas ao custeio para manutenção/continuidade dos planos, e, não o bastante, em reforço de argumento, algumas entidades de previdência, a depender de sua saúde atuarial e dos contratos firmados, sequer as exigem.

VII. Mérito: pedido rescisório improcedente.

VIII. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 4 de junho de 2014., para publicação do acórdão. (AR 0009895-44.2005.4.01.0000 / DF, Rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (convocado), Quarta Seção, Unânime, e-DJF1 p.137 de 25/06/2014.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

*e-mail:* [dijur@trf1.jus.br](mailto:dijur@trf1.jus.br)